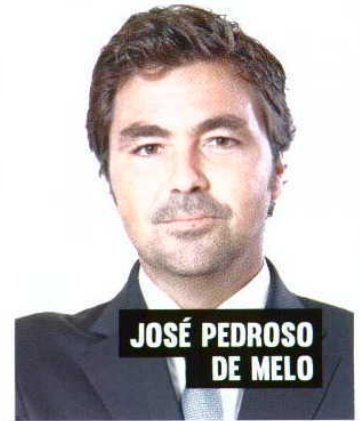


O TEMPO DA PONDERAÇÃO E DO BOM SENSO

A solução poderá ter de passar pela consagração de alterações legislativas pontuais que, reconhecendo o princípio e a sua necessidade, eliminem ou atenuem os efeitos mais perniciosos e incontroversamente injustos da sua aplicação.



JOSÉ PEDROSO DE MELO

Coordenador da área de prática de Fiscal da SRS Advogados

Frustrando as expectativas de todos quantos adivinharam na Reforma do IRC o fim do regime da transparência fiscal nas sociedades de profissionais, a Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que aprovou a Reforma do Código do IRC, não só não o concretizou como, ao invés, veio a alargar o seu âmbito de aplicação a outras realidades que até agora lhe escapavam.

Convenhamos que tais expectativas sempre pareceram demasiado optimistas. E é justo reconhecer que seria difícil fazer diferente, ponderadas as diversas condicio-

nantes com que se deparou a Comissão encarregada da Reforma do imposto, designadamente as que resultavam do âmbito do próprio mandato que lhe foi concedido. Acresce que, pelo menos no plano dos princípios, o instituto da transparência fiscal constitui, desde que aplicado de forma generalizada, uma ferramenta de plena actualidade e utilidade na evitação dos designados comportamentos de substituição. E, nessa perspectiva, a solução encontrada pela Comissão para a Reforma do IRC tem o mérito de eliminar a gritante injustiça resultante da aplicação exclusiva do regime às sociedades de advogados e sociedades de revisores oficiais de contas.

Volvidos que estão, entretanto, seis meses sobre aquela intervenção legislativa, e assente que se encontra a poeira mediática, não se vislumbram razões para que o tema não possa agora ser especificamente debatido com a seriedade que merece. E, sobretudo, a serenidade que se impõe.

Impõe a prudência que este debate se efectue sem extremismos e com o maior pragmatismo. E isto passa por reconhecer que, em face da evolução normativa do instituto, a discussão não se pode limitar à pura abolição do regime, ou à consagração de um regime optativo. Com efeito, cumprir ter presente que, em face da actual discrepância de taxas verificada entre a tributação das pessoas singulares e das pessoas colectivas, a única razão que ainda justifica a manutenção deste regime (e, de resto, a sua generalização) se prende com o combate aos comportamentos de substituição resultantes, no caso, da interposição de entidades fictícias com o único intuito de obter vantagens fiscais para os respec-

“Cumprir ter presente que, em face da actual discrepância de taxas verificada entre a tributação das pessoas singulares e das pessoas colectivas, a única razão que ainda justifica a manutenção deste regime se prende com o combate aos comportamentos de substituição resultantes, no caso, da interposição de entidades fictícias com o único intuito de obter vantagens fiscais para os respectivos sócios”

tivos sócios. Que não já quaisquer preocupações de neutralidade fiscal ou de dupla tributação económica. Ora, se assim é, é forçoso reconhecer que se, actualmente, parte substancial das sociedades de advogados não encaixam naquele paradigma, não se apresenta como tarefa fácil a consagração de conceitos normativos que permitam distinguir os verdadeiros projectos empresariais comuns das situações de mera associação formal de profissionais com vista à obtenção de um regime fiscal mais favorável. Que efectivamente existem.

Admitindo aquela dificuldade, a que se juntam limitações de ordem política, a solução poderá ter de passar pela consagração de alterações legislativas pontuais que, reconhecendo o princípio e a sua necessidade, eliminem ou atenuem os efeitos mais perniciosos e incontroversamente injustos da sua aplicação: a imputação de lucros não distribuídos, mantidos para reserva ou reinvestimento, a imputação de lucros artificiais correspondentes a proveitos facturados e não cobrados e a situação dos sócios “de mero estatuto”.

E a verdade é que não vislumbram razões de ordem técnica ou de princípio que se possam opor à solução do problema, sem prejudicar a sua eficácia como ferramenta de combate à evasão fiscal. Passando pela consagração de um regime de caixa semelhante ao adoptado para o IVA, como sugerido pela Comissão para a Reforma do IRC, ou pela extensão do regime de deduções à colecta por lucros reinvestidos, várias são as soluções possíveis. Haja bom senso e ponderação.

**Artigo redigido segundo as normas do anterior acordo ortográfico.*

“Impõe a prudência que este debate se efectue sem extremismos e com o maior pragmatismo. E isto passa por reconhecer que, em face da evolução normativa do instituto, a discussão não se pode limitar à pura abolição do regime, ou à consagração de um regime optativo”